



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0002904-59.2012.815.0331

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : BV Financeira S/A.
ADVOGADO : Marina Bastos Porciuncula Benghi
AGRAVADO : Antônio Ferreira Isaias
ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia

AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL - MATÉRIA DE FUNDO – DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - TARIFA DE CADASTRO (TC) – COBRANÇA REALIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007 NOS MOLDES DA TAC – ILEGALIDADE - REGISTRO DO CONTRATO – IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS AO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE ORIGEM E FINALIDADE - COBRANÇA ABUSIVA – ENTENDIMENTO PACIFICADO – AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

As Tarifas de Cadastro, as quais remuneram os serviços de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil", têm fato gerador idêntico ao da TAC e, por tal motivo, resta ilegal sua cobrança.

Por se tratar de cobrança que transfere os custos do negócio ao consumidor, além de não explicitar claramente a

forma, procedimento e objetivo dos serviços, entendendo ilegal a cobrança denominada "registro de contrato", impondo-se a declaração de nulidade e repetição do indébito, na forma simples.

A inovação trazida pelo art. 557, caput, do CPC institui a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 214/222) interposto por **BV Financeira S/A**, em face da **Decisão Monocrática** (fls. 205/212) que negou seguimento às Apelações interpostas pelo agravante e por **Antônio Ferreira Isaías**, ora agravado, para manter a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o promovido a devolver ao autor as taxas de abertura de cadastro (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC) e taxa de registro (TR), de forma simples, nos termos do art. 269, I c/c art. 459, ambos do CPC.

Em razões recursais do agravo interno, o promovido/agravante funda sua pretensão na legalidade da cobrança das tarifas administrativas, destacando a legitimidade na previsão da Tarifa de Cadastro (TC) com base no início do relacionamento entre as partes, além das Resoluções nº 2.303/96 e 3.518/07 do CMN, não havendo prova da abusividade em sua previsão. No que pertine à Tarifa de Registro de Contrato (TR), revela que a Circular nº 3.298/2008 do CMN prevê a cobrança relativa às despesas com serviços, como registro de cartório, bastando a previsão contratual como condição de validade.

Ao final, requereu a submissão da questão à Câmara Recursal, dando-se provimento ao Agravo, reformando a decisão monocrática combatida.

Devidamente intimado, o agravado apresentou contrarrazões ao recurso aviado, pugnano pela manutenção do *decisum* combatido.

VOTO

Em sede de Agravo Interno, postula a BV Financeira S/A a reforma da decisão monocrática às fls. 205/212, alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclareço a legitimidade da aplicação do art. 557, *caput*, do CPC de 1973 nos casos em que a matéria tratada dos autos já tenha sido objeto de análise reiterada por esta Corte.

Com efeito, citando *Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero*¹ conceituam como **Jurisprudência pacífica** “aquela que não encontra oposição séria dentro do Tribunal em que formada. Normalmente acaba enunciada sob a forma de súmula. **Jurisprudência dominante** é aquela que predomina na orientação da Corte, ainda que exista outra orientação igualmente ponderável em contrário. A jurisprudência dominante pode ser surpreendida no incidente de uniformização de jurisprudência em que não se logrou quorum para edição de súmula (arts. 476 e 479, CPC) e no incidente de deslocamento de competência (art.555, §1º, CPC)”.

Como se pode verificar, a jurisprudência dominante é aquela que predomina no âmbito local, não implicando dizer que seja em todos os órgãos fracionários e no Tribunal Pleno.

Além disso, é possível o julgamento monocrático do recurso, com esteio no artigo 557 do CPC de 1973, ao se embasar decisão em precedente do Tribunal sobre a matéria debatida, pois o fato de haver precedentes sobre a questão controvertida, de igual raciocínio, já se mostra bastante para ilustrar o posicionamento sobre o assunto, especialmente quando não existem na Corte, julgados em sentido diverso, nem a parte aponta acórdão dissidente em apoio da alegação de não ser dominante a jurisprudência a respeito.

Acrescento, ainda, que o STJ tem se manifestado no sentido de ser possível a aplicação do art. 557 do CPC quando o relator segue a orientação dominante de seu órgão colegiado, porquanto esta postura privilegia os princípios da celeridade e economia processuais. Veja-se o julgado extraído do Informativo Jurisprudencial nº 539, de 15 de maio de 2014:

Não há ofensa ao art. 557 do CPC quando o Relator nega seguimento a recurso com base em orientação reiterada e uniforme do órgão colegiado que integra, ainda que sobre o tema não existam precedentes de outro órgão colegiado – do mesmo Tribunal – igualmente competente para o julgamento da questão recorrida. De fato, o art. 557 do CPC concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Nesse contexto, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios.

¹ in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 5ª edição. RT, 2013, pág. 601/602.

Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. (AgRg no REsp 1.423.160-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/3/2014.)

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual trago ao crivo deste órgão colegiado a Ementa da decisão, nos exatos limites da interposição recursal, nos seguintes termos:

“[...]
APELAÇÕES CÍVEIS – REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – APELO DO AUTOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TABELA PRICE. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE TAIS TÓPICOS DO RECURSO.

Verificando-se que as matérias atinentes à comissão de permanência e à tabela price não constaram na exordial, a respectiva arguição em sede de apelo caracteriza inovação recursal, procedimento vedado no ordenamento jurídico pátrio.

FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – CONTRATO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/00 - TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL – INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ – LEI Nº 10.931/04 - POSSIBILIDADE – JUROS REMUNERATÓRIOS - PERCENTUAL APLICADO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA TAXA MÉDIA DE MERCADO DISPONIBILIZADA PELO BACEN – ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA TARIFA DE CADASTRO - FATO GERADOR IDÊNTICO AO DA TAC – ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE ORIGEM E FINALIDADE - ILEGALIDADE NA COBRANÇA - REGISTRO DE CONTRATO - CUSTOS DO NEGÓCIO – IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS AO CONSUMIDOR – COBRANÇA ABUSIVA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PLEITO NÃO ACOLHIDO – RECURSOS EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO AOS APELOS.

É possível a revisão das taxas de juros remuneratórios nas relações de consumo, uma vez demonstrada a abusividade e seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem

exagerada, mediante infração ao disposto no art. 51, § 1º, do CDC, ante as particularidades do caso em concreto.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 539 e 541, bastante elucidativas sobre a temática da capitalização de juros, tanto no que se refere à possibilidade de sua previsão contratual, quanto no que concerne à verificação da expressa pactuação, bastando a taxa anual ser superior ao duodécuplo da mensal e que o contrato tenha sido celebrado a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001).²³

A Cédula de Crédito Bancário possui regramento especial previsto na Lei nº 10.931/2004, estabelecendo em seu art. 1º, §1º, I, a possibilidade de pactuação dos juros entre os contratantes, bem como sua capitalização, além de despesas e demais encargos decorrentes da obrigação

A limitação da taxa de juros em face da abusividade só teria razão diante da comprovação de que é superior em relação à taxa de mercado, fato não comprovado nos autos.

As Tarifas de Cadastro, as quais remuneram os serviços de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil", têm fato gerador idêntico ao da TAC e, por tal motivo, resta ilegal sua cobrança.

Incumbe ao julgador analisar a legalidade das tarifas em consonância com os dados existentes nos autos e, só então, decidir acerca da legalidade das cláusulas pactuadas entre os litigantes.

Por se tratar de cobrança que transfere os custos do negócio ao consumidor, além de não explicitar claramente a forma, procedimento e objetivo dos serviços, entendendo ilegal a cobrança denominada "registro de contrato", impondo-se a declaração de nulidade e repetição do indébito, na forma simples.

Não configurada nos autos a existência de má-fé por parte do recorrido, deve ser feita a devolução na forma simples, em conformidade com a orientação jurisprudencial da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça⁴

[...]

² (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

³ (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

⁴TJPB - Acórdão do processo nº 00165068820118152001 - Órgão (4ª Câmara Especializada Cível) - Relator DES Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, jul. em 14-08-2014.

Assim, conforme abordado na fundamentação do *decisum* combatido, o contrato entabulado entre as partes foi firmado após 30/04/2008, data do início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, não se desincumbindo o banco agravante a demonstrar que se tratava de uma tarifa correspondente ao início do relacionamento, abordando razões genéricas sobre sua legalidade, devendo ser compreendida como sendo, de fato, uma tarifa de abertura de crédito (que era cobrada usualmente sobre qualquer operação de crédito, ainda que o tomador já fosse cliente do banco), possuindo fato gerador idêntico desta.

Ressalte-se que predomina nesta Corte de Justiça o entendimento pela abusividade das cobranças concernentes ao registro de contrato em casos semelhantes, afastando-se, dessa forma, a transferência ao consumidor do ônus inerente à atividade desempenhada pela financeira, além de não explicitar claramente a forma, procedimento e objetivo dos serviços.

Assim, considerando que o agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Frente ao exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 24 de maio de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA